

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 94/2002 de 3 de Outubro**

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, foi aprovado o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA);

Neste Programa estão incluídas as medidas de Desenvolvimento Rural, as quais enquadram, designadamente, os artigos 25.º a 28.º e travessão 3 do artigo 30.º do Regulamento(CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, e se destinam a contribuir para a melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas, bem como para melhorar e racionalizar a colheita, transformação e comercialização de produtos florestais;

Para o efeito da regulamentação destas medidas foi publicada a Portaria 10/2001, de 1 de Fevereiro, alterada pela Portaria 21/2001, de 29 de Março;

O n.º 2 do artigo 33.º, conjugado com o artigo 41.º, ambos do Regulamento (CE) 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) 1600/92 (POSEIMA), aprovou uma derrogação ao n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento(CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, no que respeita ao montante total da ajuda, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local e em sectores a definir no âmbito dos complementos de programação;

A Comissão de Acompanhamento do PRODESA, reunida em 7 de Junho de 2002, aprovou a alteração dos complementos de programação relativamente às ajudas previstas na Portaria 10/2001, de 1 de Fevereiro, alterada pela Portaria 21/2001, de 29 de Março;

Por outro lado, tornou-se necessário proceder a uma clarificação relativamente à verificação do cumprimento da condição de acesso a este regime de ajudas, respeitante ao cálculo do indicador de autonomia financeira;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

A alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 8.º do Regulamento Anexo à Portaria 10/2001, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 5/2001, de 15 de Fevereiro e alterada pela Portaria 21/2001, de 29 de Março, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

#### **200 “Artigo 5.º**

1- d) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas, ou antes do último pedido de pagamento, consoante se trate de indicador pré ou pós projecto.

#### **Artigo 8.º**

#### **201 Ajudas**

As ajudas são atribuídas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com os níveis, por produto, beneficiário e natureza/localização do investimento constantes do Anexo II-A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante. “

#### **Artigo 2.º**

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2000.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Setembro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Tipologia dos Beneficiários Nível máximo das Ajudas (% do Custo Total Elegível)

Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local

Ø Beneficiários óPME (1): 75%

Ø Beneficiários não óPME (1):

§ Investimentos localizados nas ilhas de São Miguel e Terceira:

- Investimentos destinados a sistemas para tratamentos de efluentes e protecção ambiental 65%

- Outros investimentos 50%

§ Investimentos localizados nas restantes ilhas:65%

§ Investimentos de comercialização excepcionais localizados no Continente: 65%

Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas não provenientes principalmente da produção local (2) e em empresas de transformação e comercialização de produtos florestais

Ø Beneficiários óPME (1) 50%

Ø Beneficiários não óPME (1) 50%

(1)Pequena e Média Empresa - Uma empresa será considerada PME se for abrangida pela definição de PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 (JO L 107, de 30-04-96), relativa à definição de pequenas e médias empresas.

(2)Os investimentos no sector do açúcar incluem-se apenas nesta categoria.